PARECER Nº 055/2025/JUL/EC/CTJ/SEMSA, DE 30 DE JULHO DE 2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO 2.065/2025
CREDENCIAMENTO ELETRÔNICO Nº 002/2025 - SEMSA

Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA(S) JURÍDICA(S) PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS (CLÍNICO GERAL) COM EXPERTISE EM PEDIATRIA, PÓS-GRADUAÇÃO OU SERVIÇO AVANÇADO DE VIDA EM PEDIATRIA (SAVP), PARA SUPRIR A NECESSIDADE DE COMPOSIÇÃO DA ESCALA DE PLANTÃO DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO – UPA 24H DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTARÉM-PA.

Origem: Agente de contratação

Assunto: Exame prévio do edital de licitação e minuta contratual e demais documentos, para efeitos de cumprimento do art. 53 da Lei 14.133/2021, para fins de constatação de regularidade e aprovação.

Recebe esta Consultoria Técnica Jurídica, pedido de parecer encaminhado pela agente de contratação e comissão demais interessados desta Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, relativo ao processo administrativo nº 2.065/2025, que trata do Credenciamento de contratação de pessoa(s) jurídica(s) para a prestação de serviços médicos (clínico geral) com expertise em pediatria, pós- graduação ou serviço avançado de vida em pediatria (SAVP), para suprir a necessidade de composição da escala de plantão da Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24H da Secretaria Municipal de Saúde de Santarém/PA, conforme edital, e anexos.

Consulta-nos sobre a legalidade do instituto adotado para o processo em questão, Credenciamento, e solicita aprovação jurídica da minuta edital para cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 53 da nova Lei das Licitações.

1. DO RELATÓRIO:

O processo teve início já devidamente com a requisição formulada pela Secretaria interessada, descrevendo sua necessidade e justificando sua pretensão sendo apresentado ainda o ETP, (estudo técnico preliminar) , DPF, Justificativa, mapa de risco, demais informações de demandas da área de saúde que demonstram a necessidade dos serviços, cotação de preços, solicita.ao de dotação orçamentária, despacho de dotação, autorização de abertura, termo de referência, dentre outros em atendimento ao art. 72 incisos I a VIII da lei federal 14.133/2021.

Frise que não há obrigatoriedade de se vincular os valores orçados no edital sendo a sua informação no edital facultativa.

Foi elaborada a minuta do edital do Credenciamento, bem como da respectiva Minuta, para atendimento da necessidade da Secretaria interessada, as quais ora são submetidas à apreciação desta Assessoria Jurídica.

2. DA ANÁLISE DO INSTITUTO DO CREDENCIAMENTO:

Passamos à análise dos elementos abordados na minuta do edital de credenciamento e sua concordância com as imposições do art. 79 da Lei de Licitações.

Sobre o edital de CREDENCIAMENTO, dispõe a Lei nº 14.133/2021 é importante entendermos o conceito do credenciamento com base na vigente lei de licitações o qual está posto no Art. 6º, XLIII.

> XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

Importante consignar que a Lei 14.133/21 não considera o credenciamento como uma modalidade de licitação, mas tal hipótese como um dos procedimentos auxiliares previstos no seu Art. 78, I.

Ainda, o mesmo diploma legal, prossegue em seu art.79, *verbis*

> Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:
>
> I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;
>
> II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;
>
> III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.
>
> Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:
>
> I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;
>
> II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;
>
> III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

> IV - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;
>
> V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;
>
> VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

Rodrigo Bordalo Rodrigues[1], apresenta o credenciamento, na Lei Geral de Licitação, da seguinte forma:

> Processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados.

Sobre a hipótese de credenciamento, o Professor Alexandre Mazza[2], assim se manifesta:

> O credenciamento é o processo administrativo de chamamento de interessados em prestar serviços ou fornecer bens para a Administração. Todavia, no credenciamento não há disputa, já que todos os interessados, preenchendo os requisitos previstos no ato de convocação, podem ser chamados a executar o objeto (art. 6º, XLIII). Ao contrário dos ritos competitivos, serão credenciados diversos fornecedores a fim de que, surgindo a necessidade, sejam chamados para a prestação.

Na linha traçada pela nova Lei de licitações, o credenciamento não é uma hipótese de inexigibilidade, mas um procedimento auxiliar necessário para ulteriores contratações diretas. Conforme definido pelo legislador, no inciso XLIII de seu artigo 6º, o credenciamento é um "processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, credenciem-se no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados.

[1] RODRIGUES, Rodrigo B. Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Editora Saraiva, 2021

[2] MAZZA, Alexandre. Manual de direito administrativo. São Paulo: Editora Saraiva, 2022.

Essa intelecção do credenciamento como um procedimento auxiliar permite certa flexibilidade, admitindo que a ele não sejam impostos os rigores previstos para o contrato administrativo propriamente dito.

Desse modo, esta consultoria jurídica entende mediante o exame prévio de legalidade que a adoção do instituto do credenciamento no caso sub exame está correta à luz do que preconiza os arts. 74, inciso IV, art. 78, I, e art. 79, incisos I a VII todos da Lei federal 14.133/2021, (Nova lei de licitações).

3. DA ANÁLISE DO EDITAL

Em geral, os editais de licitações devem conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos, às impugnações, aos pedidos de esclarecimento e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento (art. 25 da Lei 14.133/2021). Em leitura da minuta do edital *sub examen*, se visualiza a sua presença.

Desta forma, é possível aferir claramente que os autos do processo se encontram devidamente instruído, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.

Existem os requisitos como os critérios de participação, documentos necessários para a habilitação, vigência, recursos, descredenciamento, dentre outros.

Quanto a prorrogação, tem-se a possibilidade de se avaliar, trata-se de serviço de prestação continuada, dentro de um cenário de conveniência da Administração Pública, para aferir o instituto a ser usado em sede de prorrogação da vigência.

O objeto da licitação está descrito no item 1 e a complementação das informações sobre e os bens está no anexo I (“Termo de Referência”).

Requisitos existentes na Minuta do Contrato

A minuta de contrato, quando necessária, constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação (art. 18, LGL) e o art. 89 do mesmo diploma legal, inaugura a regulamentação específica dos contratos administrativos. No presente caso, a minuta do edital coloca a minuta contratual como seu anexo, portanto, como sua arte integrante.

Atinente a minuta do contrato que está presente e em relação ao seu conteúdo, temos de dizer que:

Todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação e a sujeição dos contratantes às normas Do Estatuto Licitatório e às

cláusulas contratuais (art. 89, § 1º, Lei 14.133). Esses requisitos estão mencionados no preâmbulo da minuta.

Sempre oportuno destacar ainda que:

Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora. Tais condições são trazidas e estão presentes nas cláusulas segunda e terceira da minuta.

Como cláusulas necessárias, é preciso que o contrato contenha:

1. O objeto e seus elementos característicos – esse requisito está na cláusula primeira;

2. A vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor – esse requisito está no preâmbulo;

3. A legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

4. O regime de execução ou a forma de fornecimento – esse requisito está presente na cláusula primeira;

5. O preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base vinculada à data do orçamento estimado e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento – esses requisitos estão na cláusula segunda, terceira e quarta;

6. Os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento – esses requisitos estão na cláusula terceira;

7. Presente ainda a dotação orçamentária;

8. Os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega;

9. O crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica – esse requisito está na cláusula pertinente

10. A matriz de risco, também identificada;

11. O prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso

12. As garantias oferecidas para assegurar sua plena execução. Esta condicionante não foi prevista no Edital;

13.Os direitos e as responsabilidades das partes – esses requisitos constam das cláusulas específicas;

14.As penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo – esses requisitos estão contidos no instrumento *sub examen;*

15.A obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação;

16. Não foi incluída a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

17.O modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento, também presente;

18. Embora alguma condição possa não estar devidamente consignados na minuta de contrato, merece registro que o mesmo faz expressa menção que outros documentos, por exemplo, o termo de referência, fazem parte do instrumento, portanto, considera-se como constados;

19.Os casos de extinção – esse requisito também está presente;

20.Por fim, o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual – esse requisito está na sua derradeira cláusula.

Ante a análise de formalidade, tanto o edital como a minuta de contrato e os demais documentos que foram trazidos e alhures indicados, estão de conformidade com as exigências legais.

4. CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, conclui-se que o sistema de credenciamento deve ser norteado pelos princípios elevados no caput do art. 37, da Constituição Federal, e nos termos da Lei 14.133/2021, o que o reveste de licitude razão pela qual opino pela aprovação do Edital, minuta, e demais anexos, com a seguinte ressalva:

Recomenda-se a publicação do aviso de chamamento público no diário oficial do município, no site oficial da municipalidade, bem como no PNCP, conforme o caso;

É o parecer sob censura.

Santarém, 30 de julho de 2025

ANTONIO EDER JOHN DE SOUSA COELHO:13306197220

Assinado de forma digital por ANTONIO EDER JOHN DE SOUSA COELHO:13306197220
Dados: 2025.07.30 11:49:25 -03'00'

ANTONIO EDER JOHN DE SOUSA COELHO
Advogado OAB/PA 457 - CT/SEMSA